

## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00065.065851/2019-61**

**INTERESSADO: MARCIO BENEDITO PEDROZO DA SILVA**

**RELATOR: ROGERIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto por **Márcio Benedito Pedrozo da Silva**, CANAC 150333, em face da Decisão em Primeira Instância<sup>[1]</sup>, exarada em 13 de maio de 2021, que resultou na aplicação de sanção de **R\$ 5.600,00** (cinco mil e seiscentos reais), cumulada com sanção restritiva de direitos na forma de suspensão dos Certificados de Habilitação Técnica - CHT, pelo período de 60 (sessenta) dias.

1.2. O Processo Administrativo Sancionador<sup>[2]</sup> foi instaurado em 29 de novembro de 2019, a partir da constatação de que a solicitação da concessão da habilitação de classe avião multimotor terrestre (MLTE) foi instruída com Declarações de Instrução com informações inexatas, referente a supostos voos de instrução realizados na aeronave de matrícula PT-RTO e PT-VQP.

1.3. A Superintendência de Pessoal de Aviação Civil - SPL concluiu que o piloto incorreu em conduta infracional, enquadrada no art. 299 inciso V da Lei nº 7.565 de 19/12/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA<sup>[3]</sup>.

#### CAPÍTULO III

##### Das Infrações

Art. 299. Será aplicada multa de até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, de habilitação, de autorização ou de homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022\)](#).

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

1.4. Em 24 de junho de 2021, inconformado com a Decisão proferida nos autos, o interessado apresentou tempestivamente Recurso Administrativo<sup>[4]</sup> requerendo que:

(i) Sejam reconhecidas as 3 Atenuantes contidas no art. 36 da Resolução ANAC 472/2018;

(ii) Seja reconhecido o Instituto da infração administrativa de natureza continuada do art. 37-A da Resolução ANAC 472/2018 para aplicação da multa em seu patamar mínimo R\$ 1.600,00;

(iii) Seja cancelada a cumulação da sanção de suspensão das habilitações do Recorrente em linha com os Princípios da Razoabilidade e da Dignidade da Pessoa Humana;

1.5. Em análise ao recurso interposto, a admissibilidade<sup>[5]</sup> foi aferida pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL, que reconsiderou a Decisão recorrida, resultando na aplicação de sanção de **R\$ 3.200,00** (três mil e duzentos reais), cumulada com sanção restritiva de direitos na forma de suspensão dos Certificados de Habilitação Técnica - CHT pelo período de **20 (vinte)** dias.

1.6. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 09 de agosto de 2021, vieram os autos à relatoria desta Diretoria<sup>[6]</sup>.

1.7. Em 16 de agosto de 2021 foi exarado o Despacho<sup>[7]</sup>, encaminhado pelo Ofício 7511<sup>[8]</sup>, no qual notifica-se o interessado acerca da reconsideração de decisão.

1.8. Novamente inconformado, em 30 de agosto de 2021, apresenta Recurso Administrativo<sup>[10]</sup> que foi admitido por intermédio de Despacho<sup>[11]</sup> no qual conclui-se que *o recurso deve ser admitido (conhecido). Contudo, a mencionada Decisão já proferida não merece reparos - NEGANDO-SE a reconsideração pretendida aqui.*

1.9. Retomada a análise por esta diretoria, verificou-se que foram utilizados os parâmetros previstos na Resolução nº 472/2018 para a decisão de arbitramento de punição. No entanto, a infração apurada no processo ocorrera em 2016, quando vigiam a Resolução nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 008/2008, e deveriam essas terem sido utilizadas como base para o cálculo e determinação da multa e suspensão imputadas.

1.10. Nesse contexto, foi identificada a possibilidade de agravamento de sanção<sup>[12]</sup>, e em 13 de janeiro de 2022 notificou-se<sup>[13]</sup> novamente o interessado para apresentação de alegações, antes de se proferir decisão, nos termos do art. 44, §3º, da Resolução nº 472/2018, e art. 64, parágrafo único da Lei nº. 9.784/1999.

1.11. Em 23 de janeiro de 2022, o interessado apresentou manifestação tempestivamente<sup>[14]</sup>, e em 25 de janeiro de 2022, os autos foram restituídos a esta Diretoria<sup>[15]</sup> para prosseguimento da análise e deliberação.

É o Relatório.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

**Diretor**

[1] Decisão Primeira Instância - PAS 162 (SEI nº 5474968)

[2] Auto de Infração CMCP (SEI nº 3781340)

[3] Lei 7.565/1986 - Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos: V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

[4] Recurso Administrativo 2a. Instância Recurso Administrativo (SEI nº 5880892)

[5] Despacho Autos-CJDE-SPL (SEI 5905849)

[6] (despacho ASTEC (SEI 6057980)

[7] Despacho DIR-RBC (SEI nº 6074871)

[8] Ofício 7511 (SEI nº 6111444)

[10] Recurso Recurso Administrativo (SEI nº 6145313)

[11] Despacho Autos-CJDE-SPL (SEI nº 6157555)

[12] Despacho DIR-RBC (SEI nº 6444791)

[13] Ofício 209 (SEI nº 6694433)

[14] Resposta Ofício 209 (SEI nº 6726887)

[15] Despacho ASJIN (SEI nº 6735461)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 12/02/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7344373** e o código CRC **BDB04590**.